

MEDIDA PROVISÓRIA 793 DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes §5º ao art. 2º e §7º ao art. 3º da Medida Provisória 793, de 2017:

“Art.2º

5º A consolidação da dívida a ser quitada na forma do PRR, deverá considerar:

- a) a apuração mensal dos valores devidos pela contribuição de que trata o art. 25, da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991;
- b) os valores mensais depositados em conta judicial, abatendo-os da dívida apurada, caso em que não haverá incidência dos encargos de mora;
- c) a compensação do pagamento da contribuição do artigo 22 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, abatendo-se na dívida apurada os valores recolhidos a este título; e
- d) em substituição ao encargo legal de que trata o Decreto-Lei nº. 1.025/69, de 21 de outubro de 1969, os honorários advocatícios fixados em sentença judicial em ação proposta pelo aderente do PRR.

Art 3º

§ 7º A consolidação da dívida a ser quitada na forma do PRR, deverá considerar:

- a) a apuração mensal dos valores devidos pela contribuição de que trata o art. 25, da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991;
- b) os valores mensais depositados em conta judicial, abatendo-os da dívida apurada, caso em que não haverá incidência dos encargos de mora; e



c) os honorários advocatícios fixados em sentença judicial em ação proposta pelo aderente do PRR, em substituição ao encargo legal de que trata o Decreto-Lei nº. 1.025/69, de 21 de outubro de 1969.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Contribuição Previdenciária Rural é apurada por competência, por ocasião da consolidação dos débitos para o PRR, é necessário que seja apurado o débito por período mensal (competência de exercício) vinculando os depósitos a eles atrelados, se houver. Necessário também na consolidação da dívida ao PRR considerar os honorários advocatícios fixados em sentença judicial em ação proposta pelo aderente do PRR.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2017

Sergio Souza
PMDB/PR



CD/17451.75220-19